

CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

A C.L.J.R.

Ubá - mg, 22/03/99

Vereador - Itamar dos Santos
PRESIDENTE DA CÂMARA

PROJETO DE LEI No. 023/99

Dispõe sobre a guarda e condução em público de cães de caça e ataque (Pitbul, Rotweiller, Fila, Pastor Alemão, Doberman, etc).

Art. 1º – Os cães de guarda e ataque usarão focinheira e enforcador para trânsito em lugar público.

Art. 2º – A condução desses animais só poderá ser feita por pessoas acima de 16 anos de idade.

Art. 3º – Os cães de guarda e ataque serão alojados sob muro ou grade de proteção com altura mínima de 03 (três) metros.

Art. 4º – A transgressão ao estabelecido por esta lei, sujeitará o infrator a punição prevista pelo Art. 31, da Lei 3.688, do Código Penal Brasileiro.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 22 de março de 1999.

Vereador Antônio Carlos Jacob

Vereador Edvaldo Baião Albino



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa

O objetivo da presente Lei é a normatização para o trânsito de cães, considerados como de guarda e de ataque, constituindo em uma forma de melhorar a segurança para os transeuntes e para os proprietários de cães.

Tal dispositivo, evitaria o constrangimento para as pessoas, quando em vias públicas, ao encontrarem com cães sendo transportados por seus proprietários.

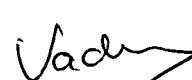
As normas de segurança visam dar maior tranquilidade portanto, tanto para os proprietários de cães, como para os transeuntes, que não se sentiriam vulneráveis ou ameaçados pela presença destes cães em vias públicas, nem se sentiriam constrangidos.

Esperando contar com o apoio dos nobres pares e a pronta sanção por parte do Senhor Prefeito, firmamos.

Cordialmente,

Sala das Sessões “Vereador Lincoln Rodrigues Costa”, da Câmara Municipal de Ubá, aos 22 de março de 1999.


Vereador Antônio Carlos Jacob


Vereador Edvaldo Baião Albino



ribuir em avisos e encaminhar à
missão de Legislação e Justiça.
P. Meio Ambiente e Policia Urbana

(M. Maleritz)
CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DILEG 51
ELS 51

PROJETO DE LEI N°. 1038/99

*Dispõe sobre a criação de cães das raças Pitbull,
Rottweiler ou resultante de cruzamento delas.*

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1.º É proibida a importação, a venda, a adoção e a procriação de cães das raças Pitbull, Rottweiler ou resultante do cruzamento de uma delas ou de ambas.

Art. 2.º O proprietário de cães das raças referidas nesta Lei está obrigado aos seguintes procedimentos:

- I -** Atualizar as vacinas e esterilizar o animal;
- II -** equipar o animal de coleira e mordaça, ao conduzi-lo em lugares públicos;
- III -** registrar o animal no órgão estadual competente, com atuação no Município.

§ 1.º - O proprietário terá prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de publicação desta Lei para efetuar os procedimentos referidos no inciso I deste artigo.

§ 2.º - Somente é permitida a propriedade de cães das raças referidas no *caput* mediante a comprovação de sua esterilização e atualização das vacinas.

Art. 3.º - Somente é permitida a condução de cães das raças referidas nesta Lei por pessoa maior de 18 (dezoito) anos.

Art. 4.º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(Assinatura)
Pesquisado por _____
em 22/01/99



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

1038/95
DILEG FLS 02
[Handwritten signature]

I - responsabilização pelos danos causados pelo animal sob sua propriedade e reparo ou compensação destes danos;

II - multa de 10 (dez) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs -, na primeira autuação;

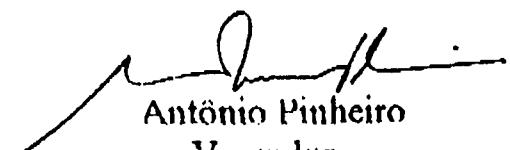
III - multa de 100 (cem) UFIRs, a partir da segunda autuação;

IV - perda da propriedade do animal.

Art. 5.º - O Executivo regulamentarão esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 24 de dezembro de 1998


Antônio Pinheiro
Vereador



JUSTIFICATIVA

As raças caninas denominadas "pitbull" e "rottweiler" foram desenvolvidas pela seleção de cães vitoriosos em competições de brigas. Certo é que foram criadas raças especiais de cães visando aos maiores índices de força, agilidade, resistência e determinação. Dessa forma, hoje, as raças pitbull e rottweiler são universalmente conhecidas como legítimos lutadores.

A agressividade desses cães não tem limites. Eles atacam até pessoas.

Computam-se números exorbitantes de agressões destes cães à população. Em São Paulo foram registrados mais de 100 mil casos de pessoas atacadas em 1997, tendo-se notícias de vítimas fatais.

Dante do alarmante quadro de atrocidades, países já iniciaram verdadeira batalha contra essas raças assassinas. A começar pelo país de origem do pitbull, a Inglaterra, e mais recentemente a França, leis estão sendo aprovadas no sentido de inibir a crescente ameaça desses cães, fruto da ação irresponsável dos seus proprietários.

Essa também é a nossa intenção em Belo Horizonte: impedir a continuidade dos ataques violentos e eliminar a presença de tão atrozes raças caninas em nossa capital.

Antônio Pinheiro
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DILEG FLS
1
11

PARECER EM PRIMEIRO TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 1038/99.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA.

VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO.

Submete-se a análise preliminar de admissibilidade na Comissão de Legislação e Justiça, nesta oportunidade, o Projeto de Lei nº 1038/99, de autoria do nobre Vereador Antônio Pinheiro e que "Dispõe sobre a criação de cães das raças Pitbull, Rottweiler ou resultado de cruzamento delas."

Designado Relator para a matéria, é nessa condição que passo a emitir parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO.

Em 1992 foi aprovada a Lei 6233 que "Dispõe sobre a criação e a manutenção de animais e alienígenas de alta periculosidade em residências e sítios no município de Belo Horizonte". É a matéria da proposição em análise em se tratar da criação de cães das raças Pitbull e Rottweiler e sendo matéria de interesse local compete ao município legislar sobre ela.

O art. 1º da proposição em análise proíbe a importação, a venda, a adoção e procriação de cães das raças Pitbull e Rottweiler, e em seus artigos 2º e 3º propõe normas aos proprietários de cães das referidas raças contrariando o art. 1.º E em seu art. 4º inciso I o que se propõe já é matéria regulado no Código Civil.

As razões expostas levam-nos a incorporar a este parecer proposta de Substitutivo destinado a contribuir para o aprimoramento da proposta e, em consequência, para o seu ingresso válido, uma vez convertida em futura Lei instituída pela legislação municipal.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, somos pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.038/99, com apresentação de Substitutivo.

Belo Horizonte, 01 de março de 1.999.

VEREADOR OSMAN MIRANDA,
RELATOR.

Dispõe sobre propriedade, importação, adoção, comercialização, criação e manutenção de cães das raças que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte declara:

Art. 1º - Ficam proibidas, a partir da vigência desta Lei, no Município de Belo Horizonte, a propriedade, a importação, a adoção, a comercialização, a criação e a manutenção de cães das seguintes raças:

- I - Pitbull;
- II - Rottweiler;
- III - produto de cruzamento das raças mencionadas nos incisos anteriores.

Art. 2º Os atuais proprietários de cães das raças referidas no artigo anterior ficam obrigados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do Decreto de sua regulamentação, aos seguintes procedimentos.

- I - Atualizar as vacinas e esterilizar o animal;
- II - equipar o animal de coleira e mordaça, ao conduzi-lo em lugares públicos;

III - registrar o animal no órgão estadual competente, com atuação no Município.

IV - entregar a sua condução em vias e logradouros públicos, quando or ~~caso~~, a pessoas maiores de dezoito (18) anos.

Art. 3º Declarado o prazo de que trata o artigo anterior, as infrações ao disposto nesta Lei serão punidas:

I - com a perda da propriedade do animal, no caso de infração ao disposto no inciso I do artigo anterior e no seu art. 1º;

II - com a aplicação de multas nos casos dos demais incisos do artigo anterior.

Art. 4º - O Regulamento desta Lei definirá:

I - o valor das multas de que trata o inciso II do artigo anterior;

II - o total de multas a serem aplicadas;

III - os prazos que intermediarão a aplicação dessas multas;

IV - circunstâncias que definirão a prática reiterada das infrações juntas com aplicações de multas;

V - providência a ser adotado, quando da prática reiterada de que trata o inciso anterior.

Art. 5º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recebo a Mensagem 1.

Anexo:

Projeto de Lei

n.º 1038/99

Belo Horizonte, 1º de março de 1.998.

Enviado a 09/03/99

VEREADOR OSMAN MIRANDA,
RELATOR.

Aprovado o parecer do relator
Sala das Comissões, 08/103/99

Presidente